



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.722645/2014-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria PIS/Cofins
Recorrente PALMITEC INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/2010 a 31/12/2011

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO

A autoridade administrativa tem a prerrogativa de desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas apenas formalmente, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência, correta a desconsideração dos atos jurídicos simulados, devendo o correspondente tributo ser exigido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/2010 a 31/12/2011

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO

A autoridade administrativa tem a prerrogativa de desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas apenas formalmente, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência, correta a desconsideração dos atos jurídicos simulados, devendo o correspondente tributo ser exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Relator Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativas aos períodos de apuração de março de 2010 a dezembro de 2012.

Reproduziremos aqui trecho do relatório do Acórdão da DRJ para esclarecer o histórico da lide:

No Relatório Fiscal o auditor informa ter constatado que a autuada e a empresa Palmi-Servi Beneficiamento de Calçados Ltda. constituíram grupo econômico de fato e irregular, com a finalidade de utilizar, indevidamente, mão-de-obra registrada em empresa optante pelo Simples Nacional, obtendo dessa forma vultosas vantagens fiscais indevidas.

A autuada se utilizou desta manobra para se eximir do pagamento do PIS e da Cofins, usufruindo indevidamente do creditamento destas contribuições na contratação de serviços de pessoa jurídica, no caso a Palmi-Servi, que de fato se tratava de uma empresa interposta, cuja mão-de-obra (empregados) era de responsabilidade da autuada, pois se trata de uma única empresa que se encontra fracionada para obtenção de vantagens fiscais.

Assim, o auditor fiscal desconsiderou os serviços prestados pela empresa Palmi-Servi para efeito de cálculo dos créditos das contribuições. A partir das relações de notas fiscais confirmadas pela fiscalizada como utilizadas na base de cálculo do crédito do PIS e da Cofins, foram elaboradas as planilhas do Anexo XII, onde estão relacionadas todas as notas fiscais emitidas pela “prestadora de serviço” no período, e, aplicando-se as alíquotas de 1,65% e 7,6%, foram recalculados os créditos de PIS e Cofins, considerando-se as informações do DACON apresentado pela fiscalizada.

Nos Autos de Infração foi, ainda, aplicada a multa qualificada prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007; e, conseqüentemente, de acordo com o estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, em função do ilícito descrito, efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada dos Autos de Infração, a contribuinte apresenta impugnação com as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. Diferentemente do sustentado pelo Auditor Fiscal, a autuada possuía endereço distinto da empresa Palmi-Servi, não havendo qualquer “confusão” nesse sentido;

2. O auditor fiscal informa que a sociedade teve início com os sócios Karlei Reinaldo Erhart e Ana Maria Pohren Erhart (mãe de Karlei), quando na realidade a sociedade, conforme se depreende do Contrato Social, era formada por Karlei e Frida Brill Erhart;

3. Esses elementos, apostos no relatório fiscal de forma errônea, prejudicam a defesa da impugnante, incitando o julgador ao erro e violando, de forma direta, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual hão que ser declarados nulos os Autos de Infração em tela;

4. O auditor fiscal imputou à impugnante os Autos de Infração desconsiderando todos os atos jurídicos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, sustentado apenas em suposições, com base no artigo 116, parágrafo único, do CTN, que não é auto aplicável, tanto que remete à

observância dos procedimentos “a serem estabelecidos em lei

ordinária”, ou seja, requer regulamentação própria específica;

5. A aplicação pelo Fisco deste dispositivo requer a sua previsão por lei em sentido estrito, delimitando os seus aspectos, tais como o procedimento fiscal adotado para a descaracterização do ato ou negócio simulado e caracterização do dissimulado, a autoridade competente, os meios de prova e os demais elementos da teoria do abuso de forma e de direito adotada, não podendo entrar em conflito com os princípios de garantia dos contribuintes, com os conceitos adotados do direito privado e demais critérios jurídicos de interpretações das normas e dos fatos impositivos;

6. A única tentativa de regulamentação da referida norma se deu por meio dos artigos 13 e 19 da MP nº 66, de 2000, que, entretanto, foi repelida pelo Congresso Nacional, pois na conversão da referida MP na Lei nº 10.637, de 2002, foram suprimidos os artigos que tratavam da matéria, de modo, que, no particular, não houve conversão;

7. Além da falta de auto aplicabilidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, a norma padece de sérias inconstitucionalidades, tais como a violação à separação dos poderes, pois, ao autorizar o agente fiscal a desconsiderar atos jurídicos e aplicar a norma que lhe convier, despoja o Congresso Nacional do poder de produzir a lei tributária, e transforma o agente fiscal em verdadeiro legislador, para cada caso aplicando, não a lei parlamentar, mas aquela que escolher;

8. Pela referida norma, nenhum contribuinte terá qualquer garantia, em qualquer operação que fizer, pois, mesmo que siga rigorosamente a lei, sempre poderá o agente fiscal, à luz do despótico dispositivo, entender que aquela lei não vale e que o contribuinte pretendeu valer-se de uma “brecha legal” para pagar menos tributos, razão pela qual, mais do que a lei, a sua opinião prevalecerá;

9. O parágrafo único do art. 116 do CTN também viola o princípio constitucional da segurança jurídica, pois admitir que o agente fiscal possa desconsiderar uma operação legítima praticada pelo contribuinte, por entender como a solução mais eficiente do ponto de vista econômico e empresarial, apenas porque, para o Fisco, o melhor seria que o contribuinte tivesse praticado uma outra operação que garantisse aos cofres públicos maior arrecadação, é gerar, permanentemente, a insegurança jurídica;

10. No mérito, inexistem elementos ensejadores da desconsideração dos atos jurídicos praticados pela empresa “Palmi-Servi”, pois trata-se de situação jurídica criada de forma independente pelos seus respectivos responsáveis legais, tendo em vista questões mercadológicas inerentes ao objeto social das empresas relacionadas ao caso;

11. *Existem 2 (duas) empresas que atuam de forma independente, com objetivos comerciais distintos, e o fato de existir forte vínculo familiar entre os sócios das empresas não pode ensejar qualquer desconsideração;*

12. *Inexiste, nesse sentido, qualquer vedação legal para pessoas com vínculo familiar atuar em empresas distintas, porém no mesmo ramo de negócios, tratando-se, muitas vezes, de grupo econômico que visa a produção de produtos diversos, que se diferenciam em qualidade, quantidade e preço, com vistas a manutenção de questões mercadológicas competitivas relacionadas ao bem produzido, no caso em discussão, palmilhas;*

13. *O fato de se tratar de empresas independentes entre si pode ser provado por meio dos balancetes anexos, nos quais se verifica que inexiste triangulação entre as empresas, que têm fornecedores e clientes distintos;*

14. *Ao contrário das suposições do auditor fiscal, a impugnante prova que as empresas (i) possuem endereço próprio, (ii) parque fabril com entrada própria, (iii) contabilidade própria, (iv) clientes próprios e (v) fornecedores próprios;*

15. *Analizando o balancete da impugnante, verifica-se, inclusive, que a mesma se utiliza da prestação de serviços de ateliês terceirizados, ficando provado que inexiste qualquer triangulação entre a impugnante e a outra empresa do grupo econômico;*

16. *Ademais, inexiste qualquer vedação ao benefício do crédito de PIS e Cofins relativo à mão de obra prestada por pessoa jurídica domiciliada no país, segundo artigo 3º, §3º, inciso I, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003;*

17. *O percentual da multa aplicada, superior ao valor do tributo, configura igualmente afronta à Carta Federal de 1988, que em seu artigo 150, inciso IV, não admite a utilização de tributo com efeito de confisco, citando doutrina e jurisprudência que corroborariam seus argumentos.*

A DRJ de Salvador julgou improcedente a impugnação do Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 31/03/2010 a 31/12/2011 GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO A autoridade administrativa tem a prerrogativa de desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas apenas formalmente, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência, correta a desconsideração dos atos jurídicos simulados, devendo o correspondente tributo ser exigido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/03/2010 a 31/12/2011 **GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO A autoridade administrativa tem a prerrogativa de desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e a empresa prestadora são separadas apenas formalmente, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência, correta a desconsideração dos atos jurídicos simulados, devendo o correspondente tributo ser exigido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/03/2010 a 31/12/2011 **MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Recorrente pleiteia preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, alegando imprecisão do mesmo.

A empresa autuada foi constituída pelo Sr. Karlei Reinaldo Erhart e pela Sra. Frida Brill Erhart, conforme Contrato Social às folhas 78/81, sendo esses os sócios da empresa à época dos fatos geradores objeto da autuação. No Relatório Fiscal, elaborado em 06/08/2014, o autuante informa que os sócios da empresa são: o Sr. Karlei e sua mãe, a Sra. Ana Maria Pohren Erhart, fato comprovado pela Alteração do Contrato Social às folhas 84/88, datado de 21/01/2013.

Não há, portanto, neste aspecto, qualquer imprecisão que possa acarretar a nulidade dos Autos de Infração, estando correto o agente do Fisco, cuja constatação foi sintetizada no item 4.1.3 do Relatório Fiscal. As provas são indicativas do controle das empresas pela família Erhart.

Quanto à alegação de erro na indicação do endereço, também não merece prosperar. O auditor fiscal informou no item 4.3 do Relatório Fiscal as diversas mudanças de endereço, anexando, inclusive, fotografias às folhas 146/148, em relação às quais, porém, a impugnant não se manifestou, limitando-se apenas a informar que a sua sede social mudara-se no início do ano de 2004.

Portanto, não merecem prosperar as alegações de nulidade do Auto de Infração.

Conforme descrito na decisão da DRJ,

A autoridade fiscal constatou que as empresas Palmitec e Palmi-Servi formavam um grupo econômico de fato, irregular, registrando indevidamente toda a mão-de-obra na empresa optante pelo Simples Nacional (Palmi-Servi), ao passo em que a autuada incluía indevidamente no cálculo dos créditos do PIS e da Cofins a que fazia jus os valores da contratação de serviços da Palmi-Servi.

Assim, nos Autos de Infração foram desconsiderados os serviços prestados por aquela empresa para efeito de cálculo dos créditos das contribuições devidas pela autuada.

A legislação brasileira e, especificamente, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), trata, nos seus arts. 265 a 277, dos

grupos econômicos que poderiam ser considerados de direito, uma vez que constituídos segundo os requisitos legais e por deliberada e expressa vontade de seus controladores.

Sobre grupo econômico, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, assim se reporta:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

É vexata quaestio a qualificação da situação descrita nos autos como grupo econômico de fato, o que parece ficar evidenciado pela análise dos contratos sociais e respectivas alterações, que deixam claro que o controle esteve sempre em mãos da família Erhart.

O Recorrente alegou tratar-se de empresas independentes entre si, que possuem (i) endereço próprio, (ii) parque fabril com entrada própria, (iii) contabilidade própria, (iv) clientes próprios e (v) fornecedores próprios.

O argumento de que as empresas tinham endereços distintos não procede, conforme informação fiscal de fl.69:

Os fatos a seguir narrados e demonstrados documentalmente comprovam, de forma inequívoca, que a “engenharia societária” levada a cabo pelo contribuinte não passa de mera simulação. As empresas Palmitec e Palmi-Servi constituíram grupo econômico de fato e irregular, com a finalidade de utilizar, indevidamente, mão-de-obra registrada em empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, obtendo dessa forma vultosas vantagens fiscais indevidas.

4.3 - Conforme registros na Receita Federal do Brasil, informados pelas empresas, ambas iniciaram suas atividades em final de 2003 e início de 2004 na Rua Pedro Fridolino Weber, Nº 66 e 80 - Bairro Sete de Setembro em Ivoti, dois pavilhões geminados de mesmo tamanho, mesma área construída onde teoricamente conforme contratos e registros, no primeiro não existiam empregados e no segundo toda atividade industrial com todos os empregados. Mudaram de endereço para Rua Henrique Dias, 320 e 320 Sala B – Jardim Panorâmico – Ivoti, em 2009, conforme registro fotográfico trata-se de um pavilhão sem divisórias apenas com separação para banheiro e escritório. Em Fevereiro de 2013 as empresas mudam de endereço para: Rua Albino Cristiano Muller, nº 1001 e 1011, onde o nº 1011 está apenas identificando o gerador de energia da empresa. Nas Informações da GFIP temos sempre o mesmo responsável e mesmo telefone das envolvidas. Anexo II – Cadastro, Alterações Cadastrais, Sócios e Histórico Simples. Nossa conclusão é de que as empresas coabitaram todo o período, simulando independência física.

O Recorrente alegou também que possui fornecedores próprios, apresentando uma "Listagem de Movimentos" (fls.420/436) que demonstraria que o fornecimento de serviços não seria feito apenas pela Palmi-Servi. Compulsando a documentação, todavia, ela parece laborar contra a tese do Contribuinte.

O que se verifica que é economicamente o fornecimento de outras empresas que não a Palmi-Servi é praticamente desprezível, como se vê desse trecho:

Esp-Ser	Numero	Dt.Movto	Emissao	N.Op	Sq	Descr.CFOP	Imp.Exc.Vl.Ad	Base Calculo	Imposto-B.Isen+Outras	Val.Contabil
NFF M1	049651	23/03/10	23/03/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			1.244,25	1.244,25
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			1.244,25	
NFF M1	049695	25/03/10	25/03/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			317,52	317,52
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			317,52	
NFF M1	049713	26/03/10	26/03/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			309,58	309,58
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			309,58	
NFF M1	049740	30/03/10	30/03/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			317,52	317,52
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			317,52	
NFF M1	000087	31/03/10	31/03/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			110.000,00	110.000,00
	5683-PALMI-SERVI BENEF CALCADOS LTDA					Tip:Fornec. ICMS			110.000,00	
NFF M1	000191	31/03/10	31/03/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			72.787,00	72.787,00
	5683-PALMI-SERVI BENEF CALCADOS LTDA					Tip:Fornec. ICMS			72.787,00	
Nfe 1	000055	06/04/10	06/04/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			581,02	581,02
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			581,02	
NFF M1	092588	25/05/10	25/05/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			976,86	976,86
	5723-MADEIREIRA HERVAL LTDA					Tip:Fornec. ICMS			976,86	
Nfe 1	000754	26/05/10	26/05/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			283,50	283,50
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			283,50	
Nfe 1	000755	26/05/10	26/05/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			453,60	453,60
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			453,60	
Nfe 1	000800	28/05/10	28/05/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			254,54	254,54
	8702-A C COSTA REPRESENTACOES					Tip:Fornec. ICMS			254,54	
NFF M1	000195	31/05/10	31/05/10	1124		IND.EF.OU.EM IPI			91.096,88	91.096,88
	5683-PALMI-SERVI BENEF CALCADOS LTDA					Tip:Fornec. ICMS			91.096,88	

O que se vê é que enquanto as outras fornecedoras custam algumas centenas de Reais, a Palmi-Servi custa *centenas de milhares de reais*, de modo que esta empresa não era mais um fornecedor, mas **O** fornecedor que abarcava esmagadoramente os gastos da Recorrente.

Quanto aos demais itens alegados, a Recorrente não apresentou prova alguma, nem a nível de impugnação, nem a nível de recurso.

Ademais, reitera-se o robusto corpo probatório levantado pelo fiscal, constante de fls. 125-348 dos autos:

1) a empresa atuada pagava em torno de R\$5.000,00 de água por mês; seu faturamento variou (de 2006 a 2011) de R\$3.551.623,62 a R\$7.964.322,72; seu imobilizado era da ordem de R\$276.310,26; sua receita operacional em 2011 foi de R\$9.696.504,33, mas seu custo com pessoal em 2011 foi de apenas R\$12.000,00, o que, se comparado com a receita anual, representa um percentual de 0,12%; 2) por sua vez, a empresa Palmi-Servi possuía, em 2006, 56 (cinquenta e seis) empregados, chegando a 115 (cento e quinze) empregados em 2011; seu faturamento variou, neste período, de

R\$1.253.330,55 a R\$2.399.684,52; o custo com pessoal, em 2011, foi de R\$1.348.237,93, sendo de 56,18% o percentual quando comparado com o faturamento;

3) o imobilizado da Palmitec, com um único empregado, era da ordem de R\$276.310,26, enquanto que o imobilizado da Palmi-Servi (um software de ponto e dois relógios de ponto), com média de 115 empregados e remuneração de mão-de-obra de mais de R\$1.300.000,00 por ano, era de R\$5.950,06, conforme registros contábeis, ou seja, de R\$ 51,74 por empregado;

4) as empresas pertencem à mesma família;

5) a Palmi-Servi produz exclusivamente para a Palmitec;

6) em reclamatória trabalhista anexada aos autos, constam como reclamadas as duas empresas, tendo a inicial tratado como grupo econômico;

7) o valor e o volume de compras de matéria prima adquirida pela Palmitec (R\$3.483.837,47 em 2011) não são compatíveis com o número de empregados da empresa;

8) a Palmitec, apesar de ter apenas um empregado, possui 4 veículos e contabilizou despesas com veículos, em 2011, no montante de R\$127.371,36;

9) a Palmi-Servi, por sua vez, que tem em média 115 funcionários, não contabiliza veículos, e sua despesa com veículos foi de R\$2.179,19;

10) nas notas fiscais eletrônicas da Palmi-Servi, no campo "identificação do emitente", consta o mesmo telefone e endereço eletrônico da Palmitec, empresa que é a responsável por todos os atos administrativos, fiscais e financeiros da Palmi-Servi

Não há como se desconsiderar a evidente simulação que se afigura, com finalidade de aproveitamento de créditos indevidos e pagamento a menor de tributos.

Quanto à alegação de impossibilidade de utilização do parágrafo único do art.116 do CTN, pela ausência de lei regulando seu procedimento, há que se mencionar que o fiscal não está requalificando atos e negócios jurídicos, mas sim tratando as duas empresas como uma só, com operações simuladas, isto é, vazias de conteúdo - se enquadrando perfeitamente na sua competência fiscalizatória prevista no art.149, VII do CTN.

Quanto à alegação de confiscatoriedade das multas de ofício aplicadas, este colegiado não pode se manifestar sobre a constitucionalidade delas por força da Súmula CARF nº02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*" e impedimentos regimentais veiculados na Portaria MF nº343/2015, art.72 (As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em **súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.**)

Pelas razões acima expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Processo nº 11065.722645/2014-72
Acórdão n.º **3402-003.043**

S3-C4T2
Fl. 7

É como voto.

Relator Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

CÓPIA